

A. I. Nº - 278936.0004/08-0
AUTUADO - CELESTE AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-02/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Feita prova de que não foi utilizado o crédito fiscal em discussão, pois a escrita apresentou saldo credor suficiente e antes da ação fiscal já havia sido estornado o crédito escriturado indevidamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/3/08, diz respeito à glosa de crédito fiscal de ICMS utilizado indevidamente, por se referir a imposto não destacado em documento fiscal. Lançado imposto no valor de R\$21.582,01. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se argumentando que, apesar de por equívoco ter sido lançado o valor em questão como crédito, este não chegou a ser utilizado, conforme faz prova, pois o erro foi corrigido, estornando o valor anteriormente creditado. Observa que, de acordo com a sua escrita, a empresa é credora de ICMS em quantia muito superior ao valor lançado equivocadamente, de modo que não obteve benefício algum com o erro cometido e também não houve prejuízo algum para a fazenda estadual. Aduz que no mês de abril de 2004, que é o período objeto da discussão do crédito no valor de R\$21.582,01, a escrituração acusava um total de R\$ 48.379,87, e portanto não houve utilização de crédito de ICMS naquele período. Reclama que o fiscal acusou a utilização de crédito indevido mas não fez prova disso. Conclui dizendo que não houve falta nem insuficiência no recolhimento do tributo, pois o crédito fiscal, embora lançado por equívoco, não foi utilizado. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação admitindo que o saldo credor apresentado pelo contribuinte no período considerado era, de fato, superior ao valor lançado equivocadamente como crédito, não gerando insuficiência de recolhimento de tributo, porém diz que, no seu entendimento, o crédito irregular apurado através de fiscalização vertical só pode ser estornado com a lavratura de Auto de Infração.

VOTO

O contribuinte é acusado de ter utilizado crédito fiscal de ICMS indevidamente porque o imposto não se encontra destacado em documento fiscal.

Em sua defesa o autuado provou não apenas que não havia sido utilizado o crédito fiscal em discussão, pois em todos os meses sua escrita apresentou saldos credores suficientes, como também provou que antes da ação fiscal já havia efetuado o estorno do crédito escriturado indevidamente, de acordo com as cópias anexas do Registro de Apuração, autenticadas em cartório. O estorno foi feito em outubro de 2007 (fl. 149), antes, portanto, da autuação, e do fato não resultou falta ou redução de pagamento de tributo. Não há que se confundir crédito escriturado com crédito utilizado. Mesmo que o crédito seja escriturado indevidamente, não vindo a ser efetivamente utilizado, não há o que glosar.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0004/08-0, lavrado contra **CELESTE AGROPECUÁRIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR